



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Pará  
2ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1012050-15.2020.4.01.3900  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
AUTOR: ESTADO DO PARA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AZUL LINHAS  
AEREAS BRASILEIRAS S.A.

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **ESTADO DO PARÁ** contra a **UNIÃO, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) e AZUL LINHAS AÉREA BRASILEIRAS S/A**, tencionando concessão da tutela provisória de urgência para determinar que a empresa aérea suspenda voos oriundos do Estado do Amazonas para o Estado do Pará, até a revogação ou alteração do Decreto Estadual 609/2020; que a União e ANAC adotem medidas administrativas capazes de impedir voos do Estado do Amazonas ao Estado do Pará; subsidiariamente, requer que a União e ANVISA instalem barreiras sanitárias nos aeroportos paraenses, até a cessação das medidas de enfrentamento dispostos no Decreto Estadual n. 609/2020.

Na petição inicial, aduz que em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo, inclusive no Brasil, foi editado o Decreto 609, de 16 de março de 2020, por meio do qual o Estado do Pará determinou diversas medidas visando conter o avanço da doença, incluindo circulação de pessoas.

Informa que fora divulgado pela imprensa que a empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A disponibilizará a partir de 22 de abril de 2020 dois voos por semana entre os Município de Santarém e Manaus, com previsão de três a partir de maio, e que tal prática atua em prejuízo às medidas de contenção do avanço da doença no Estado do Pará e determinações de isolamento social instituídos por meio do referido decreto, na medida em que a capital do Amazonas e

seu entorno figuram como uma das regiões com maior número de infectados e de mortalidade pelo COVID-19 no Brasil, estando atualmente no status de “emergência” na classificação epidemiológica do Ministério da Saúde.

É, em síntese, o que interessava relatar.

Dedico.

Nos termos do artigo 300 do NCPC a tutela provisória será concedida quando se verificar a probabilidade do direito e o perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de modalidade de urgência que, para além de exigir a presença da situação de risco jurisdicional qualificado, pressupõe a demonstração do *fumus boni iuris*.

No caso, é fato notório que o Brasil, assim como o restante do planeta, hodiernamente enfrenta a pandemia causada pela disseminação do COVID-19, que configura situação de saúde pública de nível internacional. Também é de conhecimento público a necessidade de adoção de medidas de restrição a locomoção de pessoas e bens como medida de saúde pública, visando, em última análise, evitar o colapso do Sistema de Saúde que decorreria da contaminação da população em larga escala em curto intervalo de tempo.

Outrossim, é fato notório que no Estado do Amazonas há um dos maiores índices de incidência da doença, segundo se verifica dos sucessivos Boletins Epidemiológicos divulgados pelo Ministério da Saúde, o que o insere na situação de “emergência” na classificação epidemiológica oficial do COVID-19, isto é, quando a quantidade de contaminações é consideravelmente superior à média nacional.

Na presente data, os números oficiais de contaminados e de óbitos naquele estado é de 2.160 e 185, respectivamente, enquanto que no Estado do Pará, é de 902 e 35, nessa ordem<sup>1</sup>.

Assim, nota-se que a expansão da doença naquele Estado está em um ritmo mais acelerado quando comparado ao Estado do Pará, resultando em um número maior de contaminados e, por conseguinte, de óbitos.

Esses dados por si só são deveras alarmantes! Acrescente-se a isso que revela-se temerário permitir o deslocamento interestadual, sob pena de inevitável aumento do risco de proliferação da doença em território paraense, quando se sabe que sequer está sendo possível a realização de testes em massa na população brasileira, quadro que no curto prazo será de difícil superação. Todavia, há outras ações possíveis no sentido de adotar medidas de controle para mitigação de seus efeitos.

Ademais, é importante ressaltar que as medidas pretendidas pelo Estado do Pará encontram justificativa em elementos técnicos de saúde e dados oficiais que demonstram que a disseminação do vírus está claramente mais intensificada no Estado vizinho, pelo que se mostra necessário que o Estado do Pará adote medidas para impedir ou pelo menos mitigar que ocorra disseminação dos casos, a fim de evitar o comprometimento das medidas aqui adotadas para contenção da doença e que tem custado tão caro à população local, impondo isolamento social e suspensão das atividades econômicas consideradas não essenciais.

No campo normativo, cabe ressaltar que a Lei 13.979/2020 tratou das medidas a serem adotadas no Brasil para fins de controlar a disseminação da doença, dentre as quais, previu o Isolamento (I), II (quarentena) e III (determinação compulsória, dentre outros de testes laboratoriais e

exames médicos), **ressaltando que tais medidas podem ser adotadas pelas autoridades, no âmbito de suas competências (Art. 3º).**

Assim, diante desse cenário de peculiar necessidade de controle de locomoção de pessoas como forma de conter a disseminação desenfreada do COVID-19, questão de saúde pública que se sobrepõe ao interesse particular; e considerando a obrigação constitucional de todos os entes federados de velar pela saúde da população, tratando-se de garantia constitucional que, em última análise, se traduz no direito fundamental à vida e por decorrência lógica, no reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, **cuja responsabilidade é compartilhada solidariamente entre União, Estados- membros e Municípios, incluindo nesse conjunto de políticas públicas a execução de serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (Art. 198, par. 1o. e art. 200, II da CF)**, se faz necessário, no momento, medidas enérgicas para evitar o avanço da pandemia, pelo que se mostra razoável haver restrições ao direito a liberdade de locomoção deve, em nome do interesse coletivo.

Nesse ponto, importante frisar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF n. 672, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes reconheceu o assegurou “O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”.

Lado outro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 15/4/2020, nos autos da (ADI) 6341, ao referendar cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, em matéria similar, chancelou o entendimento da competência concorrente de todos os entes federativos para a tomada de providências normativas e administrativas de combate à pandemia.

Desse modo, há de se reconhecer que os Estados da Federação possuem autonomia para adotar as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia no contexto regional, o que não poderia ser diferente, já que a definição de tais medidas também perpassa pela consideração de fatores peculiares a população local, mormente diante de um País de dimensão continental como o Brasil, razão pela qual a monopolização da definição de tais políticas na União, como pretendeu o Presidente da República através da MP n. 926/2020, para além de ser medida que afronta a Constituição, não se revela adequada diante da heterogeneidade dos fatores locais envolvidos, revelando que Estados e Municípios possuem melhores condições de precisar os riscos reais que o vírus representa em relação a população local.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a própria ANVISA, por meio da *RDC ANVISA n. 353, de 23/03/2020* delegou aos Estados a tarefa de elaborar a recomendação técnica e fundamentada no tocante as rodovias interestaduais e intermunicipais, o que denota o reconhecimento pelo Poder Executivo Federal de que Estados e Municípios possuem melhores condições de avaliar o risco em relação a sua população, ainda que não tenha feito o mesmo em relação ao transporte aeroviário comercial.

Ressalte-se que diante da situação de urgência da medida reclamada, não há possibilidade de observância da providência da prévia oitiva do representante legal das pessoas jurídicas de direito publico interessadas, tal como previsto no artigo 2o. da Lei 8437/92.

Por fim, levando em conta a necessidade de adoção de medidas efetivas para controle da disseminação da doença no Estado do Pará, mas sem olvidar de que a liberdade de locomoção não pode ser fulminada, vez que diversas são as razões que podem motivar o deslocamento de pessoas do Estado do Amazonas ao Estado do Pará, julgo mais adequado o deferimento do pedido liminar subsidiário, a fim de contemporizar os interesses jurídicos em discussão.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar subsidiário, determinando à União e ANVISA que instalem barreiras de controle sanitário nos aeroportos paraenses, enquanto durar as medidas de enfrentamento à COVID-19 determinadas pelo Estado do Pará, a fim de realizar avaliação e monitoramento dos passageiros que desembarcarem, inclusive procedendo ao isolamento e quarentena nos casos suspeitos ou confirmados, bem como determinação compulsória de testes laboratoriais e exames médicos. Outrossim, não se tendo notícias que tais práticas já estejam sendo adotadas pela ANVISA, mormente diante dos vôos advindos do Estado vizinho do Amazonas, não havendo óbice para a adoção de ações suplementares pelos Estados membros, fica assegurado ao Estado do Pará assumir essa função em caso de eventual inércia das requeridas ou a título de complementação, inclusive testagem rápida para diagnóstico da COVID-19, triagem e avaliação clínica.**

**Intime-se a União e a ANVISA por mandado em regime de plantão.**

**Sem prejuízo, cite-se.**

**Cientifiquem-se o Estado do Pará e o Ministério Público Federal.**

BELÉM, 20 de abril de 2020.

Hind G. Kayath

Juíza Federal da 2ª Vara

1Fonte: <https://covid.saude.gov.br/> (<https://covid.saude.gov.br/>)

Assinado eletronicamente por: HIND GHASSAN KAYATH

20/04/2020 20:33:26

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 221257885



200420203326075000002

IMPRIMIR

GERAR PDF